ACUMULAÇÃO REMUNERADA — APURAÇÃO DA MÁ FÉ

— Cumpre distinguir entre o processo que concluir pela acumulação ilícita e o que der pela má fé do servidor, para os efeitos de reconsideração ou recurso.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Processo N.º 11.732-67

PROCESSO N.º 11.732-67

— Cumpre à Comissão de Acumulação de Cargos examinar a licitude ou a ilicitude da situação do servidor em face da legislação específica que rege a acumulação de cargos públicos, limitando o exame da acumulação ou da incompatibilidade a seus aspectos técnicos, concretos e externos.

— À Comissão de Inquérito compete apurar o elemento subjetivo da boa ou má fé por livre convencimento, como resultante de verificação de tôdas as circunstâncias implícitas ou explícitas em que prosperou o ilícito administrativo.

— Faz-se mister distinguir entre o processo que concluir pela acumulação ilícita e o que der pela má fé em que incorreu o servidor, para efeito de exame de pedido de reconsideração ou recurso.

PARECER

Por solicitação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), emitiu esta Comissão parecer sôbre a situação funcional de NEWTON LUÍS PIZZOLATTI, à vista dos elementos apurados em inquérito administrativo a que se procedeu no antigo IAPFESP e que concluíra pela má fé com que teria agido referido servidor ao ocupar, cumulativamente, os cargos de escrevente-datilógrafo daquele Instituto, de Assessor da Presidência da Sociedade Termelétrica de Capivari (Sociedade de Economia Mista) e de Vereador e Vice-Presidente da Câmara de Vereadores da cidade de Orleães, cargo eletivo remunerado.

2. A Comissão de Inquérito antecipou-se ao pronunciamento dêste colegiado em face da flagrante irregularidade da situação daquele servidor, havendo esta Comissão de Acumulação de Cargos reexaminado detidamente todos os aspectos dela e concluído pela sua manifesta ilicitude. A seguir, foi o processo restituído ao INPS para as providências indicadas no art. 193 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, embora já houvesse a referida Comissão de Inquérito concluído pela má fé do servidor.

3. Volta, agora, o processo a exame dêste órgão, em virtude de requerimento do interessado dirigido ao coordenador de Pessoal do Instituto Nacional de Previdência Social, em Santa Catarina, para que essa autoridade reexaminasse o processo e concluísse pela improcedência da decisão do INPS em exigir dêle a restituição da importância indevidamente recebida.

4. Não se trata, dêsse modo, de pedido de reconsideração à autoridade que aprovou parecer dêste colegiado, nem de recurso ao Exmo. Sr. Presidente da República; quando, então, seria da competência desta Comissão reexaminar o assunto em face de novos argumentos acaso oferecidos pelo requerente. Ainda se assim fôsse, a êste órgão caberia, tão-sòmente, reexaminar o aspecto estritamente concreto, objetivo, material, porquanto em se tratando do elemento subjetivo da boa ou má

fé, a competência para rever a decisão é da autoridade competente para julgar o inquérito administrativo.

5. Ora, o peticionário insurge-se contra o fato de se exigir dêle a devolução da quantia indevidamente percebida e que, no seu entender, não teria sido de má fé; conseqüentemente, admite que acumulou mal e que não era regular sua situação, e contra a decisão do órgão técnico que assim concluiu não reclamou. Uma coisa é considerar a situação ilícita; outra, que o servidor teria agido maliciosamente, o que lhe ensejará aplicação de penalidades.

6. A Comissão de Acumulação de Cargos examina a licitude ou a ilicitude da situação do servidor público em face da legislação específica que rege a acumulação de cargos públicos, limitando o exame da acumulação ou da incompatibilidade a seus aspectos técnicos, concretos e externos; enquanto a Comissão de Inquérito apura o elemento subjetivo da boa ou má fé por livre convencimento, como resultante de verificação de tôdas as circunstâncias implícitas ou explícitas em que prosperou o ilícito administrativo.

7. Mesmo que o circunstante pedisse resconsideração ou recorresse nos têrmos da lei, havia mister distinguir entre o processo que concluiu pela acumulação ilícita e o que deu pela má fé em que incorreu o servidor. Do primeiro, não houve qualquer recurso; do segundo, não é esta Comissão competente para examinar qualquer pedido, capaz de alterar a conclusão a que a Comissão de Inquérito teria chegado.

8. Nestas condições, não havendo esta Comissão o que examinar no requerimento feito pelo interessado, somos por que se restitua o processo ao INPS para que se digne de proceder na forma da lei.

C.A.C., em 3 de junho de 1969. — *Corsíndio Monteiro da Silva,* Relator.

O Plenário da Comissão usando da competência que lhe foi delegada pela portaria n.º 202, de 15 de maio de 1969, do Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (*Diário Oficial* de 16 subseqüente, decidiu, por unanimidade, na forma do presente parecer.

Brasília, em 3 de junho de 1969. — *José Medeiros. — Corsíndio Monteiro da Silva. — Célio Fonseca. — Hílton de Carvalho Briggs. — Plínio de Carvalho Werneck. — José Maria dos Santos Araújo Cavalcânti. — Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto.*